



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_\_ VARA DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA,**

**NF nº 1.14.004.001537/2016-81**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do procurador da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com base no procedimento em epígrafe, à digna presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 37, § 4º, e 129, incisos III e IX, da Carta Magna; no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 17, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, propor a presente

**AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face de:

**GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA, \*;**

**pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:**

**1 – OS FATOS.**



A presente ação de improbidade administrativa tem alicerce na Notícia de Fato nº 1.1.4.004.001537/2016-81, autuada a partir da extração de cópias do Inquérito Civil 1.14.004.000217/2012-81 e do Procedimento Preparatório nº 1.1.4.004.000034/2016-99, nos quais o DEMANDADO deliberadamente deixou de atender requisições do Ministério Público Federal incorrendo, assim, na prática de ato de improbidade administrativa.

**a) O INQUÉRITO CIVIL nº 1.14.004.000217/2012-81**

O **Inquérito Civil nº 1.14.004.000217/2012-81** foi instaurado a partir de representação formulada por MANOEL DAMASCENO, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na execução de obras de pavimentação em paralelepípedo no Povoado de Montanha, município de Biritinga, no exercício de 2011 (contrato de repasse 0312828-96/2009).

Com o objetivo de instruir referido inquérito civil, foi expedido em **17 de março de 2015** o **ofício nº 0377/2015/PRMFS/1º OF**, através do qual foi requisitado o encaminhamento de cópia do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 004/2010, bem como os respectivos processos de pagamento relacionados a referido certame (fl. 86). O expediente foi recebido na Prefeitura Municipal de Biritinga em 16/04/2015 (fl. 86 verso). Vejamos o inteiro teor do ofício:

“Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, nos termos do art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, requisito a Vossa Excelência que apresente, **no prazo de 20 dias**, cópia do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 004/2010, bem como dos processos de pagamento relacionados ao referido certame;

Esta requisição destina-se a instruir o **Inquérito Civil nº 1.14.004.000217/2012-81**, que tramita nesta Procuradoria da República.

Fixo prazo de **20 (vinte) dias** para atendimento, com base na Lei Complementar nº 75/93.”

Através do ofício nº 119/2015GP (fl. 88), datado de **07 de maio de 2015**, o DEMANDADO **solicitou dilação de prazo** para fornecimento da documentação requisitada, pedido que foi prontamente deferido (fl. 88 e 89).

|  |  |   |
|--|--|---|
| <b>MPF</b><br>Ministério Público Federal | <b>Procuradoria da República em Feira de Santana</b> | Rua Castro Alves, 1560, Centro<br>CEP 44001-184 – Feira de Santana/BA<br>Telefax: (75) 3211-2000 – E-mail: prba-prmfs@mpf.mp.br |
|--|--|---|



Ocorre que, mesmo sendo dilatado o prazo (fl.89), o DEMANDADO ficou-se inerte, não encaminhado ao Ministério Público Federal a documentação requisitada no prazo estabelecido (fl. 98).

A requisição foi, então, reiterada através do **ofício nº 1263/2015/PRMFS/1º OF** (fls. 99 e 103), que foi recebido na Prefeitura Municipal de Biritinga em 16/04/2016 (fl. 103 verso), não tendo o DEMANDADO encaminhado a documentação requisitada (fl. 104).

Em seguida, já em **23 de maio de 2016** foi expedido o **ofício nº 701/2016/PRMFS/1º OF** (fl. 105), **reiterando os ofícios anteriores** (entrega em mãos), que foi recebido na Prefeitura de Biritinga em 02/06/2016 (fl. 105 verso). Desta feita, foi consignado expressamente o seguinte texto no corpo do ofício:

*“Advirto que a falta e/ou retardamento indevido do cumprimento da presente requisição do Ministério Público implicará a responsabilidade de quem lhe der causa, conforme previsão legal disposta no art. 8º, § 3º da LC 75/93, caracterizando, em tese, o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, além de improbidade administrativa, nos moldes estatuídos na Lei nº 8.429/92.”*

Entretanto, mais uma vez, o DEMANDADO não encaminhou a documentação requisitada.

Assim, pela derradeira vez, a requisição foi reiterada em **27 de julho de 2016**, através do **ofício nº 1064/2016/PRMFS/1º OF** (fl. 108), que foi entregue **pessoalmente** ao DEMANDADO em **05 de agosto de 2016**, através do Setor de Segurança e Transporte da PRM Feira (fl. 108). Contudo, **o DEMANDADO mais uma vez não encaminhou a documentação requisitada.**

Neste contexto, percebe-se que o ACIONADO de forma deliberada deixou reiteradamente de atender Requirição do Ministério Público Federal expedida no bojo do inquérito civil 1.14.004.000217/2012-81.

Nota-se que, em que pese o recebimento pelo próprio Prefeito em 05 de agosto de 2016, e mesmo diante da exposição das consequências advindas da adoção da postura ilegal, este optou por não responder ao ofício encaminhado, o que sinaliza não uma simples falha administrativa, mas a existência do firme **propósito de não atender requisição do Ministério Público**, instituição vocacionada à defesa da sociedade e do interesse público.



Vejamos o seguinte quadro, para bem ilustrar o propósito deliberado de deixar de praticar ato de ofício, isto é, de atender a requisição do Ministério Público Federal, não obstante as tentativas encetadas desde o ano de 2015:

| Ofício              | Data de Entrega | Recebedor                  | Aviso de Recebimento |
|---------------------|-----------------|----------------------------|----------------------|
| Ofício nº 0377/2015 | 16/04/2015      | SELMO OLIVEIRA DA COSTA    | f. 86-v              |
| Ofício nº 1263/2015 | 06/04/2016      | ROSALIA BARBOSA TEIXEIRA   | f. 103-v             |
| Ofício nº 0701/2016 | 03/06/2016      | DEISE B. DE BRITO          | f. 105-v             |
| Ofício nº 1064/2016 | 05/08/2016      | GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA | f. 108 <sup>1</sup>  |

E nem se diga que o Prefeito não teve conhecimento das requisições ministeriais, haja vista que o último ofício, que delineou a necessidade de resposta e narrou as consequências advindas da conduta ilegal, foi recebido por ele próprio.

#### b) O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.14.004.000034/2016-99

A recalcitrância do ACIONADO não se limitou ao inquérito civil nº 1.14.004.000217/2012-81, na medida em que **também deixou de atender requisições ministeriais expedidas no bojo do PP nº 1.14.004.000034/2016-99**. Vejamos.

O **Procedimento Preparatório 1.14.002.000034/2016-99** foi instaurado a partir de representação sigilosa narrando que o DEMANDADO não teria efetuado o pagamento do 13º salário dos servidores da Prefeitura Municipal de Biritinga (professores), referente ao exercício de 2015.

Com o objetivo de instruir referido procedimento, foi expedido em **11 de fevereiro de 2016 o ofício nº 0152/2016/PRMFS/1º OF**, através do qual foi requisitado o que segue:

“Cumprimentando-o, nos termos do art. 8º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 75/93, requisito a Vossa Excelência que preste informações acerca da ausência de pagamento do 13º salário aos professores do município, devendo esclarecer se o pagamento já foi efetuado e, em caso negativo, qual a data provável do pagamento. Devem, também, ser apontadas as razões que levaram ao atraso no pagamento.

<sup>1</sup>Não houve AR, sendo o ofício entregue pessoalmente ao demandado através do setor de transporte da PRM de Feira de Santa.



Esta requisição destina-se a instruir o **Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000034/2016-99**, que tramita nesta Procuradoria da República.

Fixo prazo de **20 (vinte) dias** para atendimento, com base na Lei Complementar nº 75/93.”

O expediente foi recebido na Prefeitura Municipal de Biritinga em 17/02/2016 (fl. **129 verso**), pelo servidor **Jedison Silva Barreto**.

Em virtude da ausência de resposta, a requisição foi reiterada através do **ofício nº 0569/2016/PRMFS/1º OF**, datado de 19 de abril de 2016. O expediente foi recebido na Prefeitura de Biritinga em 09 de maio de 2016 (fl. 131 verso), conforme consulta efetuada no site dos Correios<sup>2</sup>.

Contudo, mais uma vez o ACIONADO deliberadamente deixou de responder a requisição ministerial, o que ensejou nova reiteração através do **ofício nº 0714/2016/PRMFS/1º OF**, datado de 24 de maio de 2016 (fl. 133), para entrega “em mãos”. O expediente foi recebido na Prefeitura de Biritinga em 07/06/2016 (fl. 133 verso) pelo servidor Selmo Oliveira da Costa. Desta feita, foi consignado expressamente o seguinte texto no corpo do ofício:

*“Advirto que a falta e/ou retardamento indevido do cumprimento da presente requisição do Ministério Público implicará a responsabilidade de quem lhe der causa, conforme previsão legal disposta no art. 8º, § 3º da LC 75/93, caracterizando, em tese, o crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, além de improbidade administrativa, nos moldes estatuídos na Lei nº 8.429/92.”*

Ocorre que, mais uma vez, o DEMANDADO deixou de atender a requisição do MPF (fl. 134).

Por fim, pela derradeira vez, a requisição foi reiterada em 27 de julho de 2016, através do **ofício nº 1059/2016/PRMFS/1º OF** (fl. 136), que foi entregue  **pessoalmente**  ao DEMANDADO em **05 de agosto de 2016**, através do Setor de Segurança e Transporte da PRM Feira (fl. 108). Contudo, **o DEMANDADO mais uma vez não encaminhou a documentação requisitada**.

Vejamos o seguinte quadro, para bem ilustrar o propósito deliberado de deixar de praticar ato de ofício, isto é, de atender a requisição do Ministério Público Federal, não obstante as **tentativas encetadas** :

<sup>2</sup> Não houve a expedição de AR (Aviso de Recebimento).



| Ofício              | Data de Entrega | Recebedor                  | Aviso de Recebimento |
|---------------------|-----------------|----------------------------|----------------------|
| Ofício nº 01522016  | 17/02/2016      | JEDISON SILVA BARRETO      | f. 129-v             |
| Ofício nº 0569/2016 | 09/05/2016      | Não houve expedição de AR  | 130-v                |
| Ofício nº 0714/2016 | 07/06/2016      | SELMO OLIVEIRA DA COSTA    | f. 133-v             |
| Ofício nº 1059/2016 | 05/08/2016      | GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA | f. 136 <sup>3</sup>  |

Mais uma vez, nem se diga que o Prefeito não teve conhecimento das requisições ministeriais, haja vista que o último ofício, que delineou a necessidade de resposta e narrou as consequências advindas da conduta ilegal, foi recebido por ele próprio.

## 2 – DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO.

No caso dos autos, o DEMANDADO incorreu nas condutas previstas nos incisos II e IV, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, pois não atendeu às requisições do Ministério Público Federal, quando obrigado a fazê-lo, violando os princípios norteadores da atividade administrativa.

É consabido que, em se tratando de ato de improbidade administrativa, a simples violação da lei não qualifica o agente como ímprobo. É necessário, para caracterizá-lo como tal, que a violação aos dispositivos legais tenha ocorrido de maneira deliberada, revelando um comportamento livre e consciente do agente direcionado para a violação da correspondente norma de conduta.

No ponto, cumpre esclarecer que a inércia em responder requisições ministeriais é conduta grave, capaz de ser qualificada como ato de improbidade. Ainda mais no caso dos autos, em que, a despeito das reiteraões, **passaram-se mais de 01 ano sem que restassem prestadas as informações requisitadas, ou apresentada qualquer justificativa mínima para a omissão, conforme se extrai do Inquérito Civil nº 1.14.004.000217/2012-81.**

Isso porque foi a própria Constituição da República que elegeu o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127).

<sup>3</sup>Não houve AR, sendo o ofício entregue pessoalmente ao demandado através do setor de transporte da PRM de Feira de Santa.



Para cumprir seu importante papel de defensor da sociedade, a Magna Carta conferiu ao Ministério Público os instrumentos necessários, como se vê no art. 129, III e VI:

**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público: (...)

**III** - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)

**VI** - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

Dessarte, como é a própria Constituição Federal que assegura ao Ministério Público o inquérito civil e o poder requisitório como meios de alcançar suas finalidades constitucionais, conclui-se que a omissão deliberada do agente em remeter as informações requisitadas importa em grave violação do ordenamento jurídico, principalmente quando pretende obstaculizar a atuação do órgão ministerial.

É importante pontuar que, ao atribuir ao Ministério Público a função de fiscal da correta aplicação da lei, a Constituição da República o faz no interesse público, para que a coisa pública seja gerida com transparência, responsabilidade e seriedade. Nessa quadra, ainda que vivamos num país de *baixa constitucionalidade*, em que leis teimam em “não pegar”, o Ministério Público tem que estar sempre pronto para agir diante de violações que tentam menoscabar sua atuação.

Pois bem. No âmbito infraconstitucional, diversas leis regulamentaram o dispositivo em comento, merecendo destaque a Lei Complementar nº 75/1993, a Lei nº 7.347/1985 e a Lei nº 8.625/1993.

A LC nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, traz capítulo específico sobre os instrumentos de atuação do *Parquet*, ressaltando a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, inclusive para a proteção da probidade administrativa, bem como o poder de requisitar informações e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta. Confira-se o teor dos dispositivos do referido diploma legal:

**Art. 6º** Compete ao Ministério Público da União: (...)

**VII** - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...)

**Art. 8º** Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: (...)

**II** - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da

|  |   |  |
|--|---|--|
| <p><b>MPF</b><br/>Ministério Público Federal</p> | <p><b>Procuradoria da<br/>República em<br/>Feira de Santana</b></p> | <p>Rua Castro Alves, 1560, Centro<br/>CEP 44001-184 – Feira de Santana/BA<br/>Telefax: (75) 3211-2000 – E-mail: prba-prmfs@mpf.mp.br</p> |
|--|---|--|



Administração Pública direta ou indireta;

Por sua vez, a **Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)** também reforça as atribuições do Ministério Público Federal para promoção do inquérito civil e da ação civil pública e para requisição de informações de autoridades federais, estaduais e municipais, *in verbis*:

**Art. 26.** No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:  
**I** - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: (...)  
**b)** requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
**c)** promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior; (...)

Da análise conjunta das normas citadas, observa-se que o atendimento a requisição ministerial é dever imposto pelo próprio ordenamento jurídico, de modo que seu descumprimento deve ensejar a responsabilidade daquele que lhe deu causa, conforme prevê expressamente o § 3º do art. 8º da LC nº 75/93:

**Art. 8º.** (...) § 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

Cumprido, então, esclarecer de que forma aquele que se omite ou retarda a entrega de informações ou documentos requisitados pelo Ministério Público responde pela violação a dever jurídico de tamanha relevância para a defesa da sociedade. Esta conduta é tipificada como crime pela **Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)**, em seu artigo 10, transcrito a seguir:

**Art. 8º** (...) § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. (...)

**Art. 10.** Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Além da responsabilidade criminal (art. 10 da Lei nº 7.347/1985 ou arts. 319 e 330 do Código Penal), a conduta ilegal do recalcitrante também se amolda aos ditames da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), cujos arts. 4º e 11, inciso II, dispõem o seguinte:

|  |  |   |
|--|--|---|
| <b>MPF</b><br>Ministério Público Federal | <b>Procuradoria da República em Feira de Santana</b> | Rua Castro Alves, 1560, Centro<br>CEP 44001-184 – Feira de Santana/BA<br>Telefax: (75) 3211-2000 – E-mail: prba-prmfs@mpf.mp.br |
|--|--|---|





**Art. 4º.** Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:  
(...)

**II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)**

**IV - negar publicidade aos atos oficiais;**

No ponto, convém trazer à baila as valiosas palavras de ROGÉRIO PACHECO ALVES e EMERSON GARCIA<sup>4</sup>. Confira-se:

*Os poderes requisitórios do Ministério Público vão também encontrar no âmbito da própria Lei nº 8.429/92 mecanismos de reafirmação de eficácia, não se tendo qualquer dúvida quanto à caracterização de improbidade administrativa relativamente à conduta do agente público que recusa, retarda ou se omite na prestação das informações requisitadas, nos termos e para os fins do art. 11, caput e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa.*

É óbvio que, no caso dos autos, a conduta do Prefeito de Biritinga se adequa aos dispositivos citados. Resta claro que o ACIONADO deixou de responder às requisições ministeriais - dever jurídico que lhe cabia cumprir -, com o evidente propósito de obstar a atividade fiscalizatória do Ministério Público Federal.

Lembra-se que, na condição de Prefeito de Biritinga não poderia o requerido omitir-se quanto às informações requisitadas, nem mesmo sob a escusa do direito de não produzir provas contra si. É o que determina o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos.

Com efeito, os deveres de legalidade, moralidade e de publicidade (art. 37 da CR), que orientam toda a atividade administrativa, não comportam limitação para proteger *atos ilícitos* na gestão da coisa pública. Tais princípios *não se referem, obviamente, apenas a atos lícitos de gestão*, mas sim a toda e qualquer medida adotada no exercício de função pública. O administrador público é obrigado a dar publicidade a todo e qualquer ato da sua gestão, ainda que eventualmente tal publicidade possa trazer à luz provas de ilícitos por ele cometidos - isso sob pena de se ler indevidamente o art. 37 da Constituição como “*princípios da Administração Pública aplicáveis aos atos que não comprometam o administrador ímprobo*”.

<sup>4</sup>ALVES, Rogério Pacheco e GARCIA, Emerson Improbidade Administrativa, 4ª ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2008. p. 548.



Os princípios da legalidade (obrigação de fornecer informações acerca dos atos de gestão de verbas públicas federais), da moralidade e da publicidade, previstos no art. 37 da Constituição da República, portanto, apenas aparentemente se contrapõem ao direito de não auto-incriminação do gestor público (eventualmente) ímprobo (art. 5º, LXIII, CF).

Não se afigura invocável, pelos agentes públicos no exercício desse mister, o direito ao *silêncio* para negar documentos e informações relativos a atos oficiais praticados por eles no exercício da função pública.

Isso porque não estão os gestores a administrar, nessa condição, interesses particulares. Cuidam, na realidade e conforme enuncia a teoria do órgão, de interesse maior, que é o interesse público. Ao exercer o poder-dever que lhe é conferido pela função, fica o agente público ciente de que as suas ações deixam a esfera particular e passam a integrar o conjunto de interesses indisponíveis do Estado.

*Embora o elemento subjetivo do tipo deva ser objeto de aprofundamento probatório durante a instrução processual*<sup>5</sup>, observa-se desde logo que a má-fé que qualifica a conduta do Prefeito como ato ímprobo está configurada na intenção desonesta de não fornecer ao *Parquet* as informações e documentos indispensáveis à adoção das providências cabíveis **no Inquérito Civil 1.14.004.000217/2012-81 e no Procedimento Preparatório nº 1.1.4.004.000034/2016-99**,

Neste sentido, vejamos-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...)

3. Não há se falar em falta de fundamentação da sentença, uma vez que, embora ali não haja referência expressa à palavra dolo, se procura demonstrar que **o demandado tinha a consciência da requisição oriunda do Ministério Público Federal e suas reiterações e, apesar disso, não diligenciou no sentido de atendê-la.**

4. Não se vê maculado o direito à ampla defesa com o *juízo antecipado da lide*, uma vez que **não surgiu controvérsia quanto à matéria fática versada na inicial - ciência, pelo demandado, da requisição do MPF (e suas reiterações, inclusive via judiciário) e inexistência da resposta do demandado, posto que, em sua contestação, sustentou que a omissão em foco decorreu de demora do "setor técnico" de sua Secretaria, tendo o mesmo cumprido o seu papel, que seria de (apenas) dar o devido encaminhamento inicial.** A decisão, assim, considerou os fatos como alegado pelas partes. (...)

(TRF5, EDAC 0001712422013405810001, Desembargador Federal Vladimir

<sup>5</sup> Relembra-se, no ponto, a tese nº 5 fixada pelo STJ em 05.08.2015 sobre o tema da improbidade administrativa: "A presença de indícios de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial nos termos do art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do *in dubio pro societate*". Disponível em <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/jurisprudenciaemteses/>>.



Carvalho, Segunda Turma, DJE de 19.09.2014 – Página: 85).

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI 8.429/92 – LEGITIMIDADE - NÃO ATENDIMENTO ÀS REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – APLICAÇÃO DE VERBAS À SAÚDE (...)**

4 - O agente público está, no âmbito de suas competências e atribuições, obrigado a praticar os atos que lhe são cometidos, não se admitindo retardamento ou omissão, cujas condutas frustrariam a realização concreta da lei, como a adoção de um comportamento omissivo, indicativo da inação diante de um dever legal.

5 - Foi justamente o que ocorreu, pois, ante a requisição, bem como da reiteração do Ministério Público Federal, o réu tinha o dever legal, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, de prestar as informações referentes ao Sistema Único de Saúde, o que não ocorreu, pelo contrário, solicitou a prorrogação do prazo, o que foi deferido. Contudo, passados mais de seis meses, a despeito das reiterações, o Ministério Público não obteve resposta da requisição.

6 - Ora, pela dinâmica dos fatos, **a omissão por parte do Réu transcende o simples descumprimento da lei, vai além, caracterizando sim uma conduta ímproba.** Soma-se isso, o fato de que o interesse público perseguido pelo Ministério Público é a saúde prestada pelo Município que, como sabemos, a classe mais carente da sociedade tem nela a sua única fonte de atendimento. 7 – Recurso provido.

(TRF2, AC 200751050016081, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R de 30.03.2011 – Página: 437).

E mais: não cabe ao ACIONADO valorar a pertinência ou não das informações requisitadas. É o órgão ministerial, presidente do inquérito civil e detentor da legitimidade ativa para propositura da ação civil pública, que deve requisitar informações e documentos que entender necessários à propositura da respectiva ação. Neste sentido, mais uma vez cito o esclarecedor magistério de ROGÉRIO PACHECO ALVES e EMERSON GARCIA, como se vê no trecho a seguir<sup>6</sup>:

Evidentemente, a avaliação quanto à imprescindibilidade, ou não, das informações é da alçada exclusiva do Ministério Público, o qual preside o inquérito civil com plena independência e legitimidade fundada na Constituição Federal, não cabendo ao destinatário da ordem negar-se ao atendimento da requisição por considerar as informações desnecessárias ou irrelevantes ao esclarecimentos dos fatos objeto de investigação.

Como ressaltam os ilustres administrativistas, essa é a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Veja-se o seguinte aresto:

CRIMINAL. RHC. INVESTIGAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL. ATOS INVESTIGATÓRIOS REALIZADOS PELO MP. **REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. LEGALIDADE DA SOLICITAÇÃO, QUE PODE SER DIRIGIDA A QUALQUER DOS PODERES. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DO DIREITO DE ESCOLHER O QUE DEVE SER ENCAMINHADO À INVESTIGAÇÃO MINISTERIAL. IMPROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE ORDEM IMINENTE DE PRISÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

<sup>6</sup>ALVES, Rogério Pacheco e GARCIA, Emerson Improbidade Administrativa, 4ª ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2008. p. 547.



I. Não há ilegalidade nos atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, que pode requisitar informações e documentos a fim de instruir seus procedimentos administrativos, visando a eventual oferecimento de denúncia, havendo previsão constitucional e legal para tanto.

II. Improcede a alegação de que os Poderes Executivo e Legislativo não estariam obrigados a atender a requisições ministeriais, pois pode ser destinatário da requisição qualquer órgão da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes Públicos.

III. Não se pode aceitar a verdadeira pretensão, da paciente, de se atribuir o direito de escolher o tipo de documentação que deva remeter ao Ministério Público, sob pena de inconcebível inversão de valores e de situações. (...)

(STJ, RHC 200101141143-11888 Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Decisão de 18.10.2001).

Também é importante registrar que as informações requisitadas pelo Ministério Público Federal não foram irrazoáveis ou impertinentes; pelo contrário, visaram justamente apurar a ocorrência de irregularidades na execução das obras referentes ao contrato de repasse 0312828-96/2009 (IC 217/2012), bem como a regular a aplicação de recursos do FUNDEB (PP 34/2016).

Por outro lado, também não se verifica que as informações requisitadas acarretaram para Administração Pública dificuldades a ponto de se justificar atraso no seu fornecimento ou até mesmo ingerência na atividade administrativa.

Diante de tais fatos, não há como classificar tal conduta como mera ilegalidade, até porque ela obstaculizou a investigação do *Parquet*, quando deveria, diante do interesse público envolvido, fornecer as informações requisitadas.

Assim, os documentos constantes do procedimento administrativo anexo evidenciam que **GILMÁRIO SOUZA DE OLIVEIRA**, atual Prefeito de Biritinga, deixou *dolosamente* de atender às requisições do Ministério Público Federal, negando publicidade a atos oficiais e desrespeitando princípios e mandamentos legais, não obstante as advertências formuladas pelo *Parquet*.

### 3 – DOS PEDIDOS.

Em face do exposto, **requer** o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

- a) a notificação do requerido para se manifestar nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;



b) recebida a inicial, seja o réu citado para contestar a ação, nos termos do §9º do mesmo dispositivo legal;

c) no mérito, seja julgado procedente o pedido de condenação dos demandados nas sanções previstas no artigo 37, § 4º da Constituição Federal e no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;

d) a condenação do réu nas despesas processuais e ônus de sucumbência (STJ, REsp 193.815);

Protesta, finalmente, pela produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente a oitiva de testemunhas, a requisição de documentos e o depoimento pessoal do demandado, tudo a ser especificado após a formação do contraditório e o destaque dos pontos controvertidos.

Atribui-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à causa, considerando inestimável o seu objeto (probidade administrativa).

Feira de Santana-BA, 2 de setembro de 2016.

**CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS**

**Procurador da República**